



PARECER DE RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 673/2024

Institui sobre o poder executivo criar o programa de infraestrutura do esporte para construção e reforma de instalações esportivas, na forma que menciona.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 673/2024, de autoria do Ilustre Deputado Jair Farias, que tem por objetivo instituir o programa de infraestrutura do esporte para construção e reforma de instalações esportivas, na forma que menciona.

Consoante a justificativa articulada pelo parlamentar, a proposição tem como objetivo suprir a carência e pensar na infraestrutura esportiva, que compreende edificações e espaços físicos, com características técnicas próprias, destinados primordialmente à prática de atividades esportivas e de atividade física ou, ainda, à Ciência do Esporte voltada à pesquisa destinada ao melhoramento das atividades esportivas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a”, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese do procedimento, passo à fundamentação.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

De análise da propositura, verifica-se que a proposição tem como limite instituir Política Pública de modo concorrente, genérico e não exaustivo, não tendo como objetivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas, ou aumento de remuneração, a qual é matéria privativa do Governador por inteligência do Art. 27, § 1º, II, “a” da Constituição Estadual.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração), o que não é o caso da propositura.

Além disso, a propositura encontre-se dentro dos limites da competência Legislativa Estadual, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 28, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a elaboração e redação. Alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona no âmbito do Estado do Tocantins.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

III – VOTO

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 673/2024, de autoria do Deputado Jair Farias.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2024.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Jônior Geo, referente ao(a) PL n.º 673 / 2024.

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTE